



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 00160/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23225.000323/2016-30

INTERESSADOS: IF SUDESTE MG - CAMPUS JUIZ DE FORA

ASSUNTOS: ADITIVO. REPACTUAÇÃO. REVISÃO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TERMO ADITIVO. REPACTUAÇÃO E ALTERAÇÃO DECORRENTE DE COMANDO LEGAL. LEI Nº 13.932/2019. SUPRESSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. APROVAÇÃO DO TERMO ADITIVO, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da minuta de termo aditivo, referente ao **contrato n. 07/2016, que tem por objeto a repactuação, revisão e acréscimo quantitativo, passando o valor anual do contrato de R\$ 399.907,20 para R\$ 518.465,82.**

2. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos, no que pertine à presente análise:

- a) contrato n. 07/2016, com vigência de 04/07/16 a 03/07/17 (fls. 443/470);
- b) primeiro termo de apostilamento, com efeito financeiro a partir da data de início do contrato em 04/07/2016 (fls. 516/517);
- c) segundo termo de apostilamento (fl. 580);
- d) terceiro termo de apostilamento, com efeito financeiro a partir da data da CCT 2017 em 01/01/17 (fls. 583/585);
- e) primeiro termo aditivo, com vigência de 04/07/17 a 03/07/18 (fls. 597/598);
- f) quarto termo de apostilamento, com efeito financeiro a partir da data da CCT 2018 em 01/01/18 (fls. 647/652);
- g) segundo termo aditivo, com vigência de 04/07/18 a 03/07/19 (fls. 692/694);
- h) quinto termo de apostilamento, com efeito financeiro a partir da data da CCT 2019 em 01/01/19 (fls. 745/747);
- i) **terceiro termo aditivo, com vigência de 04/07/19 a 03/07/20, no valor anual de R\$ 399.907,20** (fls. 816/819);
- j) pedido de repactuação, acompanhado CCT 2020, documentação e planilha de custos unitário e global (fls. 820/843);
- k) solicitação de acréscimo de acréscimo quantitativo (fl. 845);
- l) justificativa para a revisão contratual (fl. 847);
- m) documentos de habilitação (fls. 848/852);
- n) concordância da contratada com o acréscimo quantitativo (fl. 853);
- o) planilha de custos e formação de preços (fls. 859/860);
- p) declaração de disponibilidade orçamentaria (fl. 861);
- q) manifestação técnica favorável (fl. 862);
- r) autorização (fl. 863);
- s) **minuta do décimo termo aditivo**, com o acréscimo de postos de trabalho, a repactuação do contrato com efeito financeiro a partir da data da CCT 2020 em 01/01/20, a repactuação do vale

transporte a partir de 25/11/19 e a revisão contratual, em função da extinção desde 01/01/20 da contribuição social de 10% sobre o FGTS pela Lei n. 13.932/2019 (fls. 864/866);

t) lista de verificação (fls. 867/868);

u) consulta (fls. 869/871).

3. Por razões de economia processual, demais documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados ao largo do parecer.

É o relatório.

DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-Licitações

4. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.

5. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do §1º, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

6. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. A ETR-Licitações esclarece que, por não deter competências típicas de órgão de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e BPC/AGU nº 7), manifesta-se, apenas, sobre as matérias jurídicas que lhe foram devolvidas pela presente demanda e deixa de analisar os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros inerentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos.

8. É nosso dever salientar que, ressalvada a análise da minuta em si mesma (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua

correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA RESPOSTA À CONSULTA. REVISÃO CONTRATUAL MEDIANTE TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

9. Em resposta à consulta (fls. 869/871), a **revisão contratual deve ser realizada mediante termo aditivo**, pois implica em uma alteração contratual em decorrência de fato novo e futuro não previsto no anteriormente contrato, demandando portanto exame jurídico prévio, nos moldes do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

10. De outro lado, a **Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:**

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

11. Ao admitir a possibilidade de adoção de manifestação jurídica referencial, a Orientação Normativa AGU n. 55 proporciona o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais qualificadas, prestigiando o princípio da eficiência no exercício das atividades consultivas.

12. Além disso, importante destacar que a ETR-Licitações se qualifica como equipe de alto desempenho, que objetiva uniformizar a atividade de consultoria jurídica relacionada a licitações e contratos na área meio, com atuação prioritária, estratégica, especializada e vocacionada para o enfrentamento de questões jurídicas relevantes e qualificadas no âmbito das unidades assessoradas.

13. Nesse contexto, levando-se em conta que os processos administrativos para revisão contratual em epígrafe referente à **extinção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, ante o advento da publicação da Lei 13.932/2019**, demandam manifestação jurídica uniforme, não há dúvidas quanto à viabilidade em se adotar a presente peça como parecer referencial, dispensando-se a análise individualizada de tais processos por este órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

DA REVISÃO CONTRATUAL

14. Em 11 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.932, que extingue a cobrança da contribuição social de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. O art. 12 da Lei nº 13.932, de 2019, estabelece:

"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."

15. Ora, o fim dessa contribuição social tem impacto **automático** em todos os contratos administrativos em andamento e na formação de preços para novos contratos, **quando há mão de obra exclusiva**, o que enseja o poder-dever de revisão do presente contrato, **com efeito financeiro a partir de 01/01/2020**.

16. No presente caso, a fundamentação legal para a revisão que se pretende promover encontra-se no art. 65, § 5º da Lei n. 8.666/93 e no Anexo X da IN SEGES/MP n. 05/2017:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados, com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

(...) § 5º **Quaisquer tributos ou encargos legais** criados, alterados ou **extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.**

17. Sobre o assunto, a SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA expediu orientação aos órgãos e entidades da administração pública federal, autárquica e fundacional (disponível em <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1238-extincao-contribuicao-social-sobre-o-fgts>), no seguinte teor:

(i) Nos contratos vigentes/em andamento:

a) Proceder a revisão do contratos, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visando a **adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2020**, com vistas à **exclusão da rubrica “Contribuição Social” de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, prevista no Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo** (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017); e

b) No caso da Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação, apresentado no item 14 do Anexo XII da IN nº 5, de 2017, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **proceder a adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2020**, referente à **"Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado". O percentual que antes era de 5% (cinco por cento) passa a ser de 4% (quatro por cento).**

18. Desse modo, **desde 1º de janeiro de 2020, não há mais previsão legal para que tal pagamento continue ocorrendo.**

19. Assim, os contratos administrativos que prevejam o pagamento dessa rubrica devem ser alterados para que haja a exclusão desse item, por meio de novo cálculo da planilha de custos e formação de preços e da celebração de termo aditivo ao contrato para redução de tais valores, com a **prerrogativa de alteração unilateral** (itens 97 e seguintes do PARECER n. 00005/2019/CPLC/PGF/AGU).

20. Nessa senda, deve ser promovida a revisão contratual, mediante **alteração das planilhas de custo**, atentando para os efeitos retroativos à data de início da mencionada desoneração, com o decorrente **ressarcimento e/ou compensação ao órgão/entidade desde 01/01/20**, nos termos do art. 65. § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

21. Em observância ao **princípio do contraditório** e ao disposto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, **o órgão/entidade deverá, oportunamente, enviar à empresa contratada a pertinente instrução elaborada pela unidade técnica com os novos preços, objeto da desoneração, acompanhada das respectivas planilhas de custos que deram suporte aos cálculos e aos valores obtidos, o que não restou localizado nos autos, demandando complementação do feito.**

22. Caso a contratada, após prestadas as informações mencionadas, se recuse a negociar com o órgão/entidade, este deverá proceder à **desoneração unilateral do contrato**, nos termos do § 5º do artigo 65, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

23. Digno de registro a possibilidade de que **os créditos do contratado podem ser retidos e compensados pela Administração no caso de apuração de prejuízo ao erário na hipótese de eventual pagamento indevido**, conforme previsto no inc. IV do art. 80 da LLC (“*IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.*”), além da possibilidade de execução da garantia contratual para ressarcimento dos valores eventualmente pagos a maior inc. IV do art. 80 da LLC.

24. No mesmo sentido, tem-se o art. 45, da Lei 9.784/99 (“*Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.*”), art. 54, da Lei 8.666/93 (“*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*”), art. 58, inc. I, da Lei n. 8.666/93 (*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado*) e arts. 368 a 380, do Código Civil (“*Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*”).

25. Devem ser analisados, portanto, dentre os requisitos contidos no art. 65 e no Anexo X da IN n. 05/2017, aqueles necessários para que se verifique a regularidade da instrução processual. Nesse compasso, há que se observar se o processo foi instruído com os seguintes documentos:

a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (item 2, Anexo X, IN n. 05/2017 e itens I e V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 58/2013) - **atendido, tendo em vista que o contrato encontra-se vigente até 03/07/20 (fls. 816/819).** Caso expirado o prazo de

vigência do contrato deve ser promovida a respectiva glosa administrativa, tendo em vista a vedação de enriquecimento sem justa causa;

b) descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução (item 2.4, a, Anexo X, IN n. 05/2017): **atendido**, conforme previsão no próprio contrato;

c) a descrição detalhada da proposta de alteração (item 2.4, b, Anexo X, IN n. 05/2017); **atendido**, conforme orientação da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e planilha de custos unitários e global de fls. **fls. 859/860**.

d) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal (itens 1 e 2.4, alínea "c", do Anexo X, IN n. 05/2017); **atendido**, conforme art. 12 da Lei nº 13.932/2019 e orientação da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

e) ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes: **não atendido, demandando complementação do feito; nos moldes do item 21 deste parecer.**

f) não descaracterização do objeto contratual (item 2.2 Anexo X, IN n. 05/2017); **atendido**, pela própria natureza legal da alteração pretendida;

g) minuta de termo aditivo (item 2. do Anexo X, IN n. 05/2017); atendido, documento de **fls. 864/866**;

h) autorização da autoridade administrativa competente; atendido, documento de **fl. 863 e**

i) publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93): **evento futuro**.

26. Para os requisitos considerados como adequadamente satisfeitos, foi indicada ao lado das alíneas acima uma observação de "atendido" em negrito e com remissão à folha/documento do processo administrativo que consta do sistema Sapiens da AGU.

DA REPACTUAÇÃO

27. Quanto à repactuação, destaca-se, que no mero apostilamento, sem a prorrogação do contrato por termo aditivo, não é necessário o envio dos autos à Procuradoria, salvo se houver dúvida de ordem jurídica e a respectiva formulação de quesitos (que inexistem na hipótese dos autos), nos termos do *PARECER* N°04/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/238680.

28. Ora, a repactuação como espécie de reajuste, operacionalizada por meio de apostilamento retrata a variação do valor contratual para atualizar os preços em razão dos novos efeitos financeiros da CCT ao qual a proposta se acha vinculada. Portanto, trata-se de operação meramente contábil, destinada a promover alterações mais simples no bojo do contrato, as quais decorrem da aplicação das cláusulas e condições firmadas entre as partes. Desta forma, tem como objetivo registrar eventos que não modifiquem as bases contratuais inicialmente pactuadas.

29. A **repactuação** de acordo com a CCT foi prevista na **cláusula sexta do contrato (fls. 443/470)**, encontra previsão na IN MPOG n. 02/2008 e na IN SEGES/MP nº 05/2017, havendo nos autos **manifestação técnica favorável à repactuação, inclusive quanto à anualidade, não havendo, no momento, dúvida de ordem jurídica formulada por meio de quesito pelo gestor à Procuradoria.**

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO.

30. Trata-se de solicitação unilateral de **acréscimo quantitativo** ao contrato para alteração unilateral (**fl. 845**), que conta com a **concordância da contratada (fl. 853)**, planilha de custos e formação de preços (**fls. 859/860**), declaração de disponibilidade orçamentaria (fl. 861) e **autorização** da autoridade competente (**fl. 863**).

A pretensão da Administração, em tese, encontra amparo no art. 65, inc. I, alínea "b", da Lei 8.666, a seguir:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." (g.n.)

31. A matéria é prevista na IN SEGES/MP nº 05/2017 nos moldes a seguir:

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;

b) a descrição detalhada da proposta de alteração;

c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;

d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e

e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

32. Compulsando os autos, tem-se a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução no no contrato, a descrição detalhada da proposta de alteração, a justificativa para a necessidade da alteração proposta e planilha de custos unitários e globais com os itens acrescidos (**fls. 845, 959/860 e 863**), a ciência e concordância da contratada (**fl. 853**) e **autorização** da autoridade competente (**fl. 863**).

33. Nessa senda, deve ser providenciada manifestação técnica a fim de demonstrar a observância do limite de 25% para acréscimo quantitativo e a manutenção da equação econômico-financeira, mantendo os mesmos preços unitário do posto de trabalho objeto de revisão e repactuação (item 2.4., alíneas "b" e "d", do Anexo X, da IN SEGES/MP nº 05/2017).

Manutenção das condições de habilitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade

34. A Administração Pública não poder celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, art. 7º da Lei nº 10.520/2001 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993).

35. Para verificar seu cumprimento, a Administração Pública deve fazer consultas aos extratos atualizados do SICAF, do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Sistema Inabilitados e Inidôneos do TCU e do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ.

36. Quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), foi realizada pesquisa nos autos (**fls. 848/852**).

Dos recursos orçamentários

37. Quanto à indicação de recursos orçamentários, restou localizado nos autos **a disponibilidade orçamentária para custear o presente acréscimo (fl. 861)**.

38. **Em data anterior à celebração do termo aditivo, deverá haver a expedição da nota de empenho, com indicação de seu número no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/1986 e o art. 60, caput, da Lei n. 4.320/64.**

39. Destacamos que o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 somente será necessário se as despesas que amparam a ação em apreço não forem qualificáveis como atividades, isto é, se não forem rotineiras (Orientação Normativa AGU nº 52/2014 e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 01/2012).

Providências complementares

40. Ressalte-se, por fim, que, **oportunamente, deverá haver a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial, bem como a complementação da garantia objeto da cláusula sétima do contrato.**

Da minuta de termo aditivo

41. A minuta de termo aditivo (**fls. 864/866**) encontra-se parcialmente adequada sob o aspecto jurídico, sendo recomendados os seguintes ajustes:

a) na ementa deve ser corrigida a numeração do termo aditivo de "décimo" para "quarto", considerando o último termo aditivo constante nos autos, a saber, o terceiro termo aditivo (**fls. 816/819**);

b) inserir no **item 1.1.1.** a expressão "mantidos os mesmos custos unitários objeto de revisão e repactuação." (em atenção ao item 2.4., alíneas "b" e "d", do Anexo X, da IN SEGES/MP nº 05/2017);

c) o **item 1.1.1.** deve indicar a data de início dos postos a serem acrescidos, para fins de medição e respectivo pagamento, de modo que não ocorra o pagamento por serviço não prestado;

d) que o **item 1.1.4,** apresente esta redação:

"a revisão contratual em função da extinção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, ante o advento da publicação da Lei 13.932/2019 e suas repercussões, com a decorrente redução do valor estimado da contratação, nos moldes a seguir:

a) Proceder a revisão do contratos, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visando a adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2020, com vistas à exclusão da rubrica "Contribuição Social" de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, prevista no Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017); e

b) No caso da *Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação*, apresentado no item 14 do Anexo XII da IN nº 5, de 2017, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho

de 1993, proceder a adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2020, referente à "Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado". O percentual que antes era de 5% (cinco por cento) passa a ser de 4% (quatro por cento)."

e) especificar na **cláusula segunda** os custos unitários e globais dos itens revisados, repactuados e alterados bem como o valor mensal e anual do contrato antes e após a revisão, a repactuação e acréscimo e respectivos termos iniciais (item 2.4., alíneas "b" e "d", do Anexo X, da IN SEGES/MP nº 05/2017);

f) inserir um **item 2.4.** com a seguinte redação:

Foi feita a verificação de eventual pagamento administrativo da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS após 01/01/20, para fins de ressarcimento ao erário, mediante compensação administrativa, apurada conforme planilha de liquidação a seguir ou anexa.

g) prever cláusula ratificando o prazo para o contratado promover a **complementação da garantia** objeto da cláusula sétima do contrato.

42. **Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.**

CONCLUSÃO

43. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer, em especial o disposto nos **itens 21, 25, alínea "e", 33, 38, 40 e 41.**

44. **Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva exclusivamente em relação à extinção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, ante o advento da publicação da Lei 13.932/2019 (vide itens 9 a 26, 40, primeira parte, e 41, alíneas "d", "e" no tocante à revisão e "f")**, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

45. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a este órgão de consultoria jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF no 526/2013.

46. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

47. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 19 de março de 2020.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Marina Define Otávio
Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira
Procuradora Federal

Documento assinado eletronicamente por JOSE REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 396477042 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO. Data e Hora: 19-03-2020 14:04. Número de Série: 18580215315235391134625587697696616638. Emissor: AC OAB G3.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

PARECER N° 287/2020 - BSCADM (11.01.10.01.03)

N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 23 de Março de 2020

PARECER.pdf

Total de páginas do documento original: 9

(Assinado digitalmente em 30/08/2021 11:23)

JULIMARA APARECIDA DE PAIVA

AUX EM ADMINISTRACAO

2140592

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **287**, ano: **2020**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **23/03/2020** e o código de verificação: **1fd3831345**